

DECISÃO PJe

Vistos, etc.

Verifica-se que SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E LOJAS DE CONVENIENCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO impetrou Mandado de Segurança Coletivo em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO, sustentando, em síntese, diversos filiados têm sido convocados a comparecer perante o Ministério do Trabalho, com sede nas diversas comarcas do Estado, ocasião em que é exigida a apresentação de documentos aptos à comprovação de admissão de aprendizes, de acordo com as disposições do art.429, da CLT.

Afirma que, pela natureza de suas atividades, há risco e todos os seus empregados recebem adicional de periculosidade, motivo pelo qual seria impossível o cumprimento da cota legal de contratação de menores aprendizes, nos termos do artigo 429 da CLT. Por fim, assevera que acabou optando por admitir os menores, mas entende não possuir obrigação legal. Pelos motivos expostos, **requer** a concessão de medida liminar, determinando-se a suspensão do processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração e que a Autoridade Coatora se abstenha de autuá-la pelo mesmo motivo, pugnando, ainda, pela concessão da ordem de segurança.

No caso em análise, verifica-se que o mandado de segurança é cabível em razão do das diversas notificações juntadas aos autos, o qual dará ensejo à instauração de processo administrativo, motivo que enseja a admissão do presente mandamus, que tem como motivação a ocorrência de um fato concreto ou na iminência de ocorrer.

Fato a competência da Delegacia Regional do Trabalho em proceder à fiscalização e à autuação, na forma estabelecida no art. 626, da CLT, contudo, deve se ater também aos demais dispositivos legais para exigir a contratação de menor aprendiz.

Com efeito, de acordo com o disposto no inciso XXXIII da CFBF, "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos".

No caso dos autos, se trata de um Posto de Gasolina, que possui, em seus quadros, empregados que recebem adicional de periculosidade, tendo em vista os evidentes riscos das atividades desempenhadas.

O preceito previsto no artigo 429 não pode ser visto de maneira absoluta. Tanto é assim que o artigo 14 do Decreto 5.598/05 admite a dispensa da contratação de aprendizes às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim como às entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Também há que se ter em mente que o art. 6º do Decreto 5.598/05 estabelece que a formação técnico-profissional, para os efeitos do contrato de aprendizagem, envolve atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho, o que não se vislumbra, prima facie, no estabelecimento autuado.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista que o debate resume-se a questão puramente jurídica, aplica-se ao caso vertente a orientação insculpida no item III da Súmula 297 do TST (prequestionamento ficto). 2. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. MENOR APRENDIZ. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE RISCO. Não obstante o artigo 429 da CLT disponha que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento, os demais dispositivos que também tratam da matéria demonstram a preocupação do legislador em compatibilizar a exigência prevista no mencionado artigo da CLT com o local e a atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz. É inconteste a importância que foi relegada ao adequado desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz menor de idade na realização das atividades práticas de aprendizagem, ou seja, o aplicador do direito deve nortear-se pelo afastamento do exercício de atividades inadequadas e em locais que coloquem em risco a saúde do menor aprendiz. As empresas de segurança privada, de segurança eletrônica, de cursos de formação e transporte de valores desenvolvem atividades caracterizadas

de forma, irrefutável, como de risco e, conseqüentemente, em ambientes impróprios ao convívio de menores aprendizes. Nesse contexto, é certo afirmar que não há permissão para, no caso vertente, impor a contratação de menores aprendizes. Recurso de revista não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (PGU) Exame prejudicado em face dos fundamentos expendidos na análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. TST-RR-64600-68.2006.5.10.0017; DJ 19/08/2011.

O contrato de aprendizagem, conforme conceituado no art. 428 da CLT, é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao jovem inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Veja que a própria Instrução Normativa 146/2018, reforçando a ideia de que o contrato de aprendizagem assegura a formação técnico profissional metódica, informa que deve haver organização curricular e atividades práticas. Ora, as funções de frentistas e atendentes, que ocupam a maior parte dos postos de trabalho nos postos de gasolina, não demandam qualquer formação prática ou teórica, razão pela qual não há que se falar em aprendizagem neste aspecto.

Não havendo que se falar em aprendizagem e que não pode a ré contratar menores, não há razoabilidade em dispensar um empregado celetista comum para contratar outro, maior de idade, para exercer as mesmas funções, sem qualquer aprendizagem envolvida. Não há razoabilidade ou proporcionalidade e a lei não estaria sendo atendida em sua finalidade.

Pelos motivos expostos, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar a suspensão dos processos administrativos instaurados ou a convocação para pedido de explicações ou apresentação de CAGED que tenham por escopo a exigência de admissão de Menor/Jovem aprendiz, e que a autoridade coatora se abstenha de autuar os associados da impetrante em razão da não contratação de aprendizes.

Intime-se a Autoridade Coatora para ciência da presente decisão, assim como para que preste informações em 10 dias. Após, voltem-me conclusos.



Assinado eletronicamente por: **[FILIPE OLMO DE ABREU MARCELINO]** - aac9838
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo